



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 575-60.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.411  
(21.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 575-60.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “NOVA MACEIÓ” / RUI PALMEIRA  
ADVOGADO(S) : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR (PDT / PT /  
PTB / PMDB / PTC / PRP / PSD / PC DO B).  
RECORRIDO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao  
cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e  
outros.  
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**

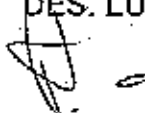
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE  
RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. TRANSCURSO DA  
ELEIÇÃO. FIM DO PROGRAMA ELEITORAL. PERDA  
SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE  
INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO  
APELO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente  
do seu objeto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 21 dias do mês de 11 do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 575-60.2012.6.02.0054, Classe 30

## RELATORIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou, de uma só vez, parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nas representações nº 575-60 e 590-29, determinando a suspensão da propaganda impugnada e negando concessão de direito de resposta.

Em razões de fls. 36/43, alegou o recorrente que o recorrido teria veiculado propaganda contendo evidente ridicularização sua, o que ensejaria direito de resposta. Requereu o provimento do apelo para reformar a decisão singular.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 50/54, reiterando os argumentos apresentados na defesa, aduzindo inexistir ofensa a ensejar concessão de direito de resposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou extinção do feito em razão da carência superveniente.

É o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 575-60.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nova Maceió" e Rui Soares Palmeira, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial:

O conhecimento de instrumento recursal requer o exame dos seus requisitos de admissibilidade, dentre os quais o interesse de agir, que é composto do binômio utilidade e necessidade. Assim, é preciso, para que possa ser conhecido, que o apelo possua utilidade – que consiste na condição do recorrente esperar, ao menos em tese, que o julgamento do apelo lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que se assentou na decisão impugnada – e necessidade – que se qualifica na imprescindibilidade de seu manejo para alcançar o resultado que almeja.

Na particularidade do feito em apreço, o caderno processual somente chegou à minha relatoria no dia 25.10.2012, ou seja, posteriormente à eleição, e considerando que o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 apenas autoriza a divulgação de resposta em até 48 horas antes do pleito, forçoso é reconhecer que não subsiste o interesse em seu recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Desta forma, perdendo o recurso a sua utilidade, porquanto não é mais viável a concessão aos recorrentes do bem jurídico por eles pretendido, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 575-60.2012.6.02.0054

Prot: 46.453/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/11/2012 (SESSÃO Nº 117/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADA : Andrea de Albuquerque Calheiros

ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

RECORRENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADA : Andrea de Albuquerque Calheiros

ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"  
(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.411, de 21.11.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários